



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE**

<b>INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 21</b>			
<b>Nr. do Processo</b>	0508567-02.2017.4.05.8500	<b>Autor</b>	WALDSON LIMA DOS SANTOS
<b>Data da Inclusão</b>	01/04/2020 14:22:09	<b>Réu</b>	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>Usuário que Anexou</b>	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA (Magistrado)	<b>Última alteração</b>	por FÁBIO CORDEIRO DE LIMA às 01/04/2020 14:22:09
<b>Juiz(a) que validou</b>	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA		

Processo n.º 0508567-02.2017.4.05.8500

**VOTO-EMENTA**

**Demanda:** foi proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando: 1) a declaração de inexistência da dívida [Anexo 6: Contrato n.º 000045561155 - Valor R\$ 6.603,50 a ser pago em 48 prestações de R\$ 260,35, Vencimento da 1ª prestação em 18.07.2011 e última 18.06.2015] com a conseqüente retirada de seu nome do cadastro restritivo de crédito [anexo 5: Contrato 000045561155 - Valor R\$ 12.496,80 - Vencimento: 18.02.2013 - Data da inclusão: 27.09.2016]; 2) uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 [vinte mil reais].

**Alegação:**

Em dezembro de 2013, recebeu uma notificação de autuação de infração por ter conduzido uma motocicleta sem capacete no Município de Carmópolis, contudo, naquela ocasião, a moto não estava sob sua posse, porquanto, em 22/04/2013, foi cumprido mandado de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia.

Narra que, em que pese a imissão na posse, o documento do veículo permanecia em seu nome, razão pela qual ajuizou a ação nº 0509316-24.2014.4.05.8500, na qual se sagrou vitorioso, já que a CEF foi responsabilizada pela demora em transferir o bem.

Prossegue aduzindo que, a despeito das decisões judiciais favoráveis, transitadas em julgado, a CEF mantém seu nome indevidamente inscrito em cadastro restritivo de crédito, o que ensejou a interposição da presente ação.

Argumenta que a entrega do bem quita a dívida, não podendo ser responsabilizado por saldo remanescente.

A parte autora recorreu [Anexo 16] da sentença [anexo 17] que julgou improcedente o pedido.

**Razões recursais:** a alienação extrajudicial do valor da moto não foi abatida do valor da dívida para fins de cobrança de eventual saldo remanescente, *verbis*:

**Dessa forma, a dívida inscrita no cadastro, não é o valor real, tendo em vista que a CEF não realizou a transferência do bem apesar do mesmo encontrar-se em sua posse, o que acarreta em um aumento de dívida e o valor do bem não foi abatido, em razão da não transferência do bem.**

Diante do exposto, entendo em vista que o peticionante ainda possui um crédito de aproximadamente R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), referente ao processo 0509316-24.2014.4.05.8500, a Caixa tem a obrigação mostrar os valores atualizados da dívida, devendo ser abatido os valores da moto que deve ser transferida, com os valores referentes a 2013 que foi a data da apreensão, e o valor da indenização referente ao processo acima. E caso haja quitação da dívida, deve-se proceder com a remoção do nome do demandante e o pagamento dos danos morais pelo cadastro indevido

Nos negócios fiduciários o meio excede o fim, vale dizer, a propriedade do bem não é transferida com *animus domini*, mas apenas para garantir o crédito. Salvo eventual acordo entre as partes, o credor não pode ficar com o bem para si em caso de retomada do bem, devendo vendê-lo a terceiros para aplicar na satisfação do seu crédito.

A alienação fiduciária é tratada em diplomas legislativos diversos:

1) Código Civil - arts. 1.361 a 1.368-B;

CC/02, Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

2) Lei n.º 4.728/65, no art. 66-B;

Lei 4.728/65, Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

3) Lei n.º 9.514/97, arts. 22 a 33.

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Não existe um regime único de alienação fiduciária, mas diversos regimes que coexistem entre si. Sobre o tratamento jurídico-legislativo sobre a matéria, destaco excerto do voto do MINISTRO MARCO BUZZI

Em linhas gerais, pode-se afirmar que, por meio do negócio fiduciário, o devedor fiduciante transfere, sob condição resolutiva, a propriedade ou a titularidade sobre um bem ao credor fiduciário, que, por sua vez, o recebe em garantia, remanejando-o, ao final, caso implementada a condição (o adimplemento da obrigação). Na alienação fiduciária em garantia, em se tratando de bem corpóreo, atribui-se ao credor fiduciário, sob condição resolutiva, a propriedade daquele. Na cessão fiduciária, por sua vez, cuidando-se de bem incorpóreo (como é o caso do direito sobre coisas móveis ou do crédito representado pelo título), imputa-se ao credor fiduciário, sob condição resolutiva, a titularidade deste.

Esses dois modos de constituição de propriedade fiduciária (alienação e cessão fiduciária), a depender do bem sobre o qual recaia, e - na abordagem doutrinária de Francisco Eduardo Loureiro -, em alguns casos, também do agente participante da relação jurídica, têm tratamento legal específico.

De modo a sistematizar o tratamento legal ofertado à propriedade fiduciária, o mencionado autor, em obra coordenada pelo Ministro Cezar Peluzo, assinala:

[...] há profusa legislação especial tratando da mesma matéria. Pode-se afirmar a atual coexistência de múltiplos regimes de jurídicos da propriedade fiduciária: o CC disciplina a propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, quando o credor fiduciário não for instituição financeira; o art. 66-B da Lei n. 4.728/65, acrescentado pela Lei n. 10.931/2004, e o DL n. 911/69 disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira; a Lei n. 9.514/97, também modificada pela Lei n. 10.931/2004, disciplina a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras, além da titularidade fiduciária dos créditos como lastro de operação de securitização de dívidas do Sistema Financeiro Imobiliário; a Lei n. 6.404/76 disciplina a propriedade fiduciária de ações.

O atual CC, pode-se assim dizer, popularizou a utilização da propriedade fiduciária, franqueando-a a pessoas físicas e jurídicas.

Qualquer pessoa pode ser credora fiduciária e utilizar essa forte garantia real nas obrigações em geral. Limitou o objeto, porém, às coisas móveis infungíveis.

A lei n. 10.931/2004 fixou regime jurídico próprio, com regras específicas de direito material e processual, para os casos de propriedade fiduciária em garantia de obrigação na qual o credor fiduciário seja instituição financeira, tendo por objeto bens móveis, tanto infungíveis como fungíveis, inclusive bens incorpóreos como créditos.

A lei n. 9.514/97, por seu turno, criou regime jurídico especial tendo em conta não os sujeitos da obrigação, mas o objeto da garantia, que recai sobre coisa imóvel. Aplica-se a lei especial, desde que a garantia fiduciária recaia sobre coisa imóvel, a todos os credores fiduciários, instituições financeiras ou não.

**Em relação às propriedades fiduciárias previstas em leis especiais, criou o CC regra clara para evitar o conflito de normas: aplicam-se de modo primário as leis especiais e, em suas lacunas e no que não as contrariar, as normas gerais do CC. O inverso, porém, não é verdadeiro.** (Loureiro, Francisco Eduardo. Código Civil Comentado. Coordenador Ministro Cezar Peluso. Editora Manole. 7ª Edição. 2013. p. 1.423) sem grifos no original

Efetivamente, o Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito.

Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".

Dispõe o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Realizada a busca e apreensão do bem, o objeto poderá ser vendido a terceiros mediante alienação extrajudicial [independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato], devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. No caso de o valor não ser suficiente, continuaria responsável pelo saldo remanescente.

Lei n.º 4.7286/65, Art. 66. *Omissis*

§ 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor

apurado.

Observação: A Lei n.º 10.931/04 revogou expressamente o art. 66 e o substitui pelo art. 66-B sem que haja a previsão legal. Não obstante o silêncio do legislador, o devedor fiduciário continua obrigado a pagar o saldo remanescente em razão do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69 [“devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”.] combinado com a aplicação subsidiária do art. 1.364 do CC/02.

CC/02, Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

Em relação a possibilidade de alienação extrajudicial [sem a supervisão do Poder Judiciário], a jurisprudência do STJ assegurou os seguintes direitos ao devedor fiduciário:

1) dever de comunicação

“1. A venda extrajudicial do bem objeto de alienação fiduciária (art. 2º do DL 911/69) deve ser comunicada ao devedor fiduciante, de modo a proporcionar-lhe a defesa de seus interesses, especialmente ante a possibilidade de o credor vir a lhe cobrar eventual saldo remanescente” (AgRg no REsp 776.258/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007, p. 315);

“Recurso especial. Processo Civil. Alienação Fiduciária. Venda extrajudicial do bem alienado por valor superior ao da avaliação judicial. Condição não prevista em lei.

- A venda extrajudicial do bem objeto de alienação fiduciária não está condicionada à prévia avaliação do mesmo por oficial de justiça, mas deverá o devedor ser previamente comunicado das condições da alienação para que possa exercer a defesa de seus interesses”

(REsp 327.291/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 214)

3) dever de prestação de contas dos valores pelo credor fiduciante com a possibilidade de o devedor fiduciário ajuizar ação de prestação de contas para este fim

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. VEICULO AUTOMOTOR. ADMINISTRAÇÃO DE INTERESSE DE TERCEIRO. CABIMENTO.

1. A violação do art. 844 do CPC/1973 não foi debatida no Tribunal de origem, o que implica ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF.

2. No caso de alienação extrajudicial de veículo automotor regida pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 - redação anterior à Lei n. 13.043/2014 -, tem o devedor interesse processual na ação de prestação de contas, quanto aos valores decorrentes da venda e à correta imputação no débito (saldo remanescente).

3. A administração de interesse de terceiro decorre do comando normativo que exige destinação específica do quantum e a entrega de eventual saldo ao devedor.

4. Após a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, que alterou o art.

2º do Decreto-Lei n. 911/1969, a obrigação de prestar contas ficou expressamente consignada.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1678525/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 09/10/2017)

Colhe-se do referido precedente (REsp 1678525/SP) a seguinte fundamentação:

A ação de prestação de contas constitui instrumento para conferir a correta administração de bens, valores ou interesses de terceiros. Possui procedimento singular, dividido em duas fases distintas, primeiramente averiguando-se o dever de prestar as contas, para depois se realizar o acerto dos valores.

Em relação à venda extrajudicial do bem, nos contratos de alienação fiduciária, existe precedente específico desta Corte, que concluiu pelo seu cabimento, conforme se observa na seguinte ementa:

ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. Efetuada a venda do bem pelo credor, tem o devedor o direito a prestação de contas. (REsp 67.295/RO, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/1/1996, DJ 7/1/1996.)

Extrai-se do voto correspondente o seguinte: "O produto da venda, descontadas despesas, haverá de ser aplicado no pagamento do crédito, cabendo ao devedor o que eventualmente sobejar. Patente o seu direito de conhecer o valor das respectivas parcelas e, para isso, o caminho adequado é a prestação de contas."

O interesse do devedor fiduciário é evidente nos casos de alienação extrajudicial. Se, por um lado, garante-se ao credor uma forma executiva extremamente célere e sem interferência direta do Estado, por outro, tem o devedor, no mínimo, o direito de saber da solução realizada pelo credor, a qual necessariamente afeta seu patrimônio.

O caso em exame exemplifica muito bem esse interesse.

A autora menciona que adquiriu, em 2007, um veículo Fiat Uno Mille usado, ano 1994. Pagou 18 (dezoito) prestações das 36 (trinta e seis) pactuadas, quando o automóvel foi objeto de busca e apreensão e, passado mais de 1 (um) ano, não obteve informação nenhuma sobre o destino dos valores arrecadados com sua alienação. Postulou o conhecimento do valor da alienação e a forma como se realizou a imputação do crédito.

Em outras palavras, busca saber o *quantum* da arrecadação e a forma de aplicação dos valores, sabendo-se que a lei impõe ao credor "aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver" (art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969).

No momento da alienação extrajudicial, precisamente com o produto da venda, surge a administração de interesse do devedor. Ao credor cumpre zelar pela correta destinação da quantia, nos moldes estabelecidos pela norma. Essa incumbência também está ligada ao patrimônio do devedor, o qual ficará vinculado pela dívida remanescente ou terá saldo a receber.

Portanto, a administração de interesse de terceiro decorre do comando normativo que exige destinação específica do *quantum* e a entrega de eventual saldo ao devedor fiduciário.

Caracterizada a administração de interesse de terceiro, é viável o ajuizamento da ação de prestação de contas, especificamente quanto à alienação extrajudicial do bem apreendido.

(...)

Portanto, há interesse de agir (utilidade e adequação) para o devedor fiduciário ajuizar ação de prestação de contas, especificamente quanto aos valores decorrentes do leilão extrajudicial do bem e a sua imputação no débito, ocorrida no curso da ação de busca e apreensão.

3) o contrato de financiamento e eventual título de crédito dele decorrente perde o atributo da certeza e liquidez para fins de cobrança do saldo remanescente. Neste caso, a instituição financeira pode utilizar a ação ordinária ou monitória para a cobrança do saldo remanescente, nos termos da Súmula 384 do STJ ["Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia"].

**REsp 1678525/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 09/10/2017:**

A interpretação da Súmula n. 384/STJ reforça esse entendimento. Sua redação é a seguinte:

Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia.

O verbete trata da impossibilidade, também em alienação fiduciária, de a instituição financeira executar de pronto o eventual saldo remanescente da venda extrajudicial, pois não há título executivo hábil. Terá então que demonstrar, ainda que por ação monitória, eventual saldo devedor. Portanto, a cobrança do remanescente dependerá da demonstração efetiva dos créditos e débitos relativos à venda do bem, concluindo-se surgir daí a obrigação de o credor apresentar contas.

A respeito da súmula referida, oportuno citar o seguinte trecho do acórdão proferido no REsp n. 2.432, Relator Min. ATHOS CARNEIRO (QUARTA TURMA, julgado em 13/11/1990, DJ 17/12/1990):

Ora, admitida tal possibilidade legal, de o credor vender o bem pelo preço que melhor lhe aprover, sem que o devedor possa pretender sequer uma prévia avaliação judicial ou extrajudicial, parece-nos necessário, embora tão respeitáveis opiniões em contrário, igualmente admitir a contrapartida: o saldo remanescente em favor do credor perde sua liquidez, restando o contrato, ou o título cambiário a ele vinculado, descaracterizado como título executivo. Necessário é ponderar que, salvante exceções expressamente previstas em lei (como os créditos fiscais), o título executivo provém da prévia e expressa anuência do devedor quanto ao an e ao quantum debeatur. Vale ressaltar que o próprio Decreto-Lei n. 911 dispõe que se o preço da venda não for suficiente ao pagamento do crédito e despesas, "O devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado", mas não refere que tal saldo possa ser cobrado pela via executiva.

(...)

Portanto, há interesse de agir (utilidade e adequação) para o devedor fiduciário ajuizar ação de prestação de contas, especificamente quanto aos valores decorrentes do leilão extrajudicial do bem e a sua imputação no débito, ocorrida no curso da ação de busca e apreensão.

A título de esclarecimento, importa mencionar, que não há possibilidade de alcançar essa prestação de contas no próprio âmbito da ação de busca e apreensão. Com efeito, além do objeto da ação ser restrito ao aspecto possessório, visando à consolidação da posse plena, porque não há título executivo a amparar eventual cumprimento de sentença a respeito do saldo remanescente.

Aliás, esse aspecto foi bastante discutido nesta Corte Superior, culminando com a edição da Súmula 384/STJ, acima transcrita, que esclareceu inexistir liquidez e certeza quanto ao saldo remanescente da alienação fiduciária.

Sobre esse assunto, foram precisas as considerações do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no REsp 265.256/SP, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009, conforme se verifica abaixo:

A aplicação do art. 5º do DL 911/69, por outro lado, não tem o alcance pretendido pelo recorrente. Isso porque não se está a dizer que após a venda extrajudicial poderá preferir o credor a via executiva para o recebimento do saldo devedor remanescente.

Ao reverso, e por óbvio, tal dispositivo apenas concede ao credor a faculdade de optar pela via executiva ou pela busca e apreensão. Porém, optando o credor por essa última diretriz - busca e apreensão e posterior venda extrajudicial -, ser-lhe-á vedada a via executiva, por inexistência de título que a aparelhe.

Por tais fundamentos, não se há reconhecer certeza e liquidez ao saldo remanescente apurado com a venda extrajudicial do bem, porquanto feita ao largo do crivo do Poder Judiciário e sem o consentimento do consumidor, que é, sem dúvida, a parte mais frágil da relação jurídica em

exame.

Portanto inexistente certeza e liquidez quanto ao saldo remanescente apurado em sede de leilão extrajudicial, o que por óbvio remete as partes às vias ordinárias, ou à monitória.

Isso porque o art. 2º do Decreto Lei n. 911/69 estabelece o dever, posteriormente à venda, do credor aplicar o preço no pagamento dos seus créditos e das despesas decorrente dessa modalidade de alienação. Tais valores deverão ser comprovados e poderão ser objeto de impugnação pelo devedor, ampliando-se a cognição sobre o assunto. Ressalte-se que o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo estabelece vários encargos que poderão fazer parte do crédito e influenciar no saldo:

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VENDA EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO CERTO E LÍQUIDO. PRECEDENTES DA QUARTA TURMA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece da sugerida ofensa ao art. 585, III, do CPC, porquanto o mencionado dispositivo não foi questionado nas instâncias de origem, fato que atrai a incidência da Súmula n.

282/STF.

2. O § 5º, do art. 66, da Lei n. 4.728/65, com redação dada pelo art. 1º do DL n. 911/69, proclama que "o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado" com a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente. Não se pode concluir, contudo, que a norma empresta eficácia executiva ao contrato celebrado anteriormente, com vistas ao recebimento do saldo remanescente.

3. O credor pode alienar o bem apreendido como melhor lhe convier, uma vez que lhe é dado vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, circunstância que evidencia a incerteza do saldo remanescente, uma vez que apurado à revelia do devedor.

4. A aplicação do art. 5º do DL 911/69, por outro lado, não tem o alcance pretendido pelo recorrente. Isso porque não se está a dizer que após a venda extrajudicial poderá preferir o credor a via executiva para o recebimento do saldo devedor remanescente. Ao reverso, e por óbvio, tal dispositivo apenas concede ao credor a faculdade de optar pela via executiva ou pela busca e apreensão.

Porém, optando o credor por essa última diretriz - busca e apreensão e posterior venda extrajudicial -, ser-lhe-á vedada a via executiva, por inexistência de título que a aparelhe.

5. Por tais fundamentos, não se há reconhecer certeza e liquidez ao saldo remanescente apurado com a venda extrajudicial do bem, porquanto realizada ao sabor e conveniência exclusiva do credor, ao largo do crivo do Poder Judiciário e sem o consentimento do consumidor, que é, sem dúvida, a parte mais frágil da relação jurídica em exame.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 265.256/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009)

"6. De fato, o contrato de alienação fiduciária em garantia ostenta eficácia executiva. Porém, com a venda extrajudicial do bem, é-lhe retirada a liquidez e certeza indispensáveis a todo e qualquer título executivo" (REsp 1229528/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 08/03/2016)

**Extinção da dívida em razão da alienação do bem. Aplicabilidade do art. 27, § 5º da Lei n.º 9.514/97 para as demais hipóteses de alienação fiduciária.**

No caso de alienação fiduciária de bem imóvel regido pela Lei n.º 9.514/97, há regra expressa (art. 27, § 5º

da referida Lei) de que, após a realização do 2º leilão, caso o maior lance oferecido não seja igual ou superior ao valor referido no § 2º [“valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais”] considerar-se-á extinta a dívida.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

Parece-me que a razão de ser desta regra protetiva é proteger o devedor pelas seguintes razões: 1) o financiamento de bem imóvel constitui, em regra, uma dívida de grande valor; 2) a garantia do financiamento [bem imóvel alienado fiduciariamente] constitui um bem de grande valor grande; 3) o legislador criou uma presunção de que o produto da venda seria suficiente para a quitação da dívida, não sendo razoável que o devedor ficasse vinculado ao financiamento após a retomada do bem imóvel.

Esta norma não pode ser estendida para as demais hipóteses [Decreto-Lei 9.11/69 e Código Civil] porque:

1º) constitui uma regra especial da alienação fiduciária de bem imóvel, devendo ser aplicado o disposto no art. 1.368-B do CC/02 [“CC/02, Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)] conforme a lição abaixo:

**Em relação às propriedades fiduciárias previstas em leis especiais, criou o CC regra clara para evitar o conflito de normas: aplicam-se de modo primário as leis especiais e, em suas lacunas e no que não as contrariar, as normas gerais do CC. O inverso, porém, não é verdadeiro.** (Loureiro, Francisco Eduardo. Código Civil Comentado. Coordenador Ministro Cezar Peluso. Editora Manole. 7ª Edição. 2013. p. 1.423) sem grifos no original

2º) a alienação fiduciária regulada pelo Decreto-Lei 911/69 e pelo Código Civil impõe ao devedor fiduciário o ônus de pagamento do saldo remanescente.

Partindo destas premissas, examino o caso concreto.

No caso em exame [Anexo 6], em 18.06.2011, o autor celebrou com uma instituição financeira [Banco PanAmericano] contrato de financiamento [Contrato n.º 000045561155 - Valor R\$ 6.603,50 a ser pago em 48 prestações de R\$ 260,35, Vencimento da 1ª prestação em 18.07.2011 e última 18.06.2015] de um bem móvel [Honda/CG 150 FAN ESDI Placa NVGH-0735/SE ano 2011 de cor preta] garantido por com garantia de alienação fiduciária, nos seguintes termos:

04 - Uma vez que o presente financiamento tem por objetivo a aquisição do veículo mencionado no preâmbulo e que o mesmo estará alienado fiduciariamente ao Banco PanAmericano S/A, o CREDITADO concorda sem qualquer restrição que o beneficiário do seguro em caso de sinistro, seja o Banco PanAmericano S/A

No processo n.º 0000920-52.2013.4.05.8500 [não foi juntada cópia dos autos, contudo na resenha processual]: 1) foi ajuizada a medida de busca e apreensão em 14.03.2013, sendo deferida a medida liminar cujo mandado com resultado foi juntado em 22.04.2013; 2) a sentença julgou procedente o pedido [“Ante todo o exposto, JULGO



PROCEDENTES os pleitos autorais, ratificando a liminar deferida, devendo o bem descrito na inicial ser colocado à disposição da demandante mediante a busca e apreensão, na forma já efetivada, com a consolidação da propriedade em favor da requerente, nos termos do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei 911/69”], tendo transitado em julgado em 18.06.2013.

Verifica-se, portanto, que a hipótese sob julgamento trata de alienação fiduciária dada em garantia [bem imóvel e instituição financeira], regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969 (alterado pelas Leis 10.931/04 e 13.043/14), e não pelo Código Civil, que cuida apenas da propriedade fiduciária de bens móveis infungíveis (arts. 1.361 a 1.368-A do CC/02) ou da Lei n.º 9.514/97 (alienação fiduciária de bens imóveis).

Em sua demanda, o recorrente- autor alega duas questões:

1º) *“a Caixa até o presente momento além de não transferir propriedade da referida motocicleta, ainda MANTÉM INDEVIDAMENTE (vide anexo -CONSULTA SPC e CONSULTA GERAL DE VEÍCULO)”*. Em grau recursal, alegou que *“a caixa falhou na prestação de serviço, por conta de uma demora exagerada na transferência do bem. Ademais, tal transferência ainda não foi concretizada, prova disso é que recentemente o recorrente recebeu em sua residência uma cobrança de IPVA (data do documento 08/02/2018)”*, cabendo destacar que o recorrente não juntou o referido documento [*“uma cobrança de IPVA (data do documento 08/02/2018)”*]

Tal questão [transferência ou não] não pode ser examinada neste processo porque se encontra acobertada por decisão transitada em julgado no processo n.º 0509316-24.2014.4.05.8500 [Sentença (Anexo 16): “Determino que a CEF, no prazo 30 (trinta) dias, realize a transferência do bem adjudicado.] desde 16.07.2015. **Qualquer alegação de descumprimento deve ser feita naquele processo.**

2º) como houve a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, haveria a extinção da dívida.

Ademais, a CEF mesmo após ter apreendido o bem financiado, prosseguiu com a manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes, o que conforme o precedente abaixo, tal medida não deve ser aceita, uma vez que por se tratar de um contrato com garantia real, no momento em que o bem é apreendido para ser leiloadado, a Caixa deveria ter requerido a exclusão do nome do requerente de cadastro de inadimplentes, uma vez que a adjudicação do bem em regra tem a função de adimplir a dívida e o próprio bem é usado como garantia para que ele desempenhe esse objetivo de no caso não houver pagamento, que a garantia seja leiloadada em um valor igual ou superior a dívida para que a obrigação seja adimplida.

No caso abaixo é possível observar justamente esse entendimento, de como o bem adjudicado cessa a dívida perante ao credor. Sendo irregular a manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Em sede de contestação, a CEF alegou o seguinte:

*“A verdade, porém é outra. De acordo com o Decreto Lei 911/69, art. 2º, após a venda, o produto da venda do veículo apreendido deve servir para o pagamento do crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. O contrário também pode ocorrer se não for suficiente para pagar o débito, o credor tem o direito de continuar com a cobrança, podendo, inclusive, ajuizar nova demanda para tanto. No caso dos autos, a parte permanece devedora da CAIXA e a cobrança é devida”*.

Não juntou qualquer documento acerca da evolução da dívida.

O juízo monocrático entendeu que, considerando que “o produto da venda extrajudicial do bem adquirido não foi suficiente para saldar a dívida” e não houve o pagamento do saldo remanescente [a parte autora não juntou qualquer comprovante], julgou improcedente o pedido, verbis:

## 2.1- Do caso concreto

Observo, nos anexos 3, 4 e 6, a comprovação do contrato de compra e venda da moto (placa NV40735) em alienação fiduciária em garantia, bem como documento emitido pelo DETRAN SE inerente ao contrato nº 455561155, no qual se avista que não existiam multas pendentes em nome do acionante antes do mandado de busca e apreensão exarado em 22/04/2013.

A parte autora comprova, no anexo 5, a inscrição/manutenção de seu nome em cadastro restritivo de

crédito pela dívida no montante de R\$ 12.496,80 (doze mil quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) em decorrência do contrato nº 455561155.

A ré afirma que a inadimplência da autora persistiu porquanto o produto da venda extrajudicial do bem adquirido não foi suficiente para saldar a dívida, o que justificaria a manutenção de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Com efeito, a autora não comprovou a quitação integral do débito, prova que lhe é possível produzir, motivo pelo qual o pleito não merece prosperar, salientando-se que a venda extrajudicial do bem, como acima exposto, não resulta necessariamente no adimplemento do *quantum* devido.

Somente em grau recursal é de que a parte autora alegou a alienação extrajudicial do valor da moto não foi abatida do valor da dívida para fins de cobrança de eventual saldo remanescente

“é claro que a magistrada de piso imputou o ônus da prova do adimplemento do valor ao recorrente, contudo, na presente demanda há a incidência do código de defesa do consumidor, e tal prova apesar de ser possível de produzir, não é justo pôr o encargo de produzir tal prova ao consumidor é prejudicial, tendo em vista que a prova do valor remanescente após a alienação extrajudicial do imóvel deve ser feita por aquele que tem posse do objeto, que no caso em tela, é a própria Caixa Econômica Federal. Sendo que deveria ter sido imputado a ela declarar o valor do objeto e a possível dívida remanescente do autor.

(...)

Sobre a verossimilhança, todos os fatos apresentados mostram que a caixa falhou na prestação de serviço, por conta de uma demora exagerada na transferência do bem. Ademais, tal transferência ainda não foi concretizada, prova disso é que recentemente o recorrente recebeu em sua residência uma cobrança de IPVA (data do documento 08/02/2018).

**Dessa forma, a dívida inscrita no cadastro, não é o valor real, tendo em vista que a CEF não realizou a transferência do bem apesar do mesmo encontrar-se em sua posse, o que acarreta em um aumento de dívida e o valor do bem não foi abatido, em razão da não transferência do bem.**

Diante do exposto, entendo em vista que o peticionante ainda possui um crédito de aproximadamente R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), referente ao processo 0509316-24.2014.4.05.8500, a Caixa tem a obrigação mostrar os valores atualizados da dívida, devendo ser abatido os valores da moto que deve ser transferida, com os valores referentes a 2013 que foi a data da apreensão, e o valor da indenização referente ao processo acima. E caso haja quitação da dívida, deve-se proceder com a remoção do nome do demandante e o pagamento dos danos morais pelo cadastro indevido

Entendo que tal matéria não pode ser conhecida por revelar uma verdadeira inovação recursal, já que a questão ficou restrita a questão de a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente implicar na extinção da dívida.

Considerando que: 1) “o produto da venda extrajudicial do bem adquirido não foi suficiente para saldar a dívida”; 2) não houve o pagamento do saldo remanescente [a parte autora não juntou qualquer comprovante]; 3) não se trata de demanda revisional com **outra alegação específica** [discussão de encargos, evolução do saldo devedor, valor do bem alienado extrajudicialmente], a sentença há de ser mantida.

Uma preocupação subsidiária é quanto a destinação do bem, principalmente o valor do bem e a sua forma de imputação para o abatimento da dívida, contudo o autor possui o instrumento adequado [prestação de contas].

Analisando as razões recursais em confronto com a prova dos autos, não há reparos a fazer aos fundamentos da sentença recorrida. A análise da prova pelo MM. Juízo sentenciante foi adequada e a tese jurídica se revela pertinente, razão pela qual a sentença merece ser confirmada pelos próprios fundamentos.

**Dispositivo:** CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO do recurso inominado. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c o do art. 1º da Lei nº 10.259/2001) com os acréscimos aqui efetuados.

Sucumbência: Sem condenação em custas, uma vez que a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condono a parte recorrente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação ou, não havendo condenação, 10% sobre o valor da causa atualizado. Em qualquer das hipóteses o montante não deverá ser inferior ao valor máximo previsto na tabela da Justiça Federal

para a remuneração dos Advogados Dativos nomeados como auxiliares no âmbito dos JEFs (Resolução-CJF nº 305/2014, Tabela IV). Suspendo a exigibilidade em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, ressalvando a alteração das condições econômicas do recorrente vencido e respeitado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado (art. 98, § 3º do CPC/15).

**Advertir que, em caso de interposição do recurso, este Relator poderá elevar a condenação em honorários [CPC-15, art. 86, § 11]**

**Determinações a Secretária:**

- 1) **Intimar** o ente público para informar expressamente do interesse de apresentação de recurso contra a presente decisão, considerando a Resolução CNJ n.º 313 c/c ato n.º 112/2020;
- 2) Havendo recurso tempestivo contra a presente decisão monocrática, intimar a parte contrária para, querendo, responder ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias;
- 3) com ou sem manifestação [item 2], incluir o processo em pauta para confirmação da presente decisão.
- 4) **Em caso de silêncio (ausência de manifestação) de uma das partes**, intimação é considerada válida, ficando tão-somente suspensos os prazos processuais até 30.04.2020, sujeito a prorrogação por ato do Presidente do CNJ enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição [Resolução CNJ n.º 313, art. 5º e 12; ato n.º 112/2020, art. 4º].
- 5) Decorrido o prazo recursal, certificar o trânsito e arquivar os autos.

FÁBIO CORDEIRO DE LIMA  
Juiz Federal - 2ª Relatoria da TRSE

---

Visualizado/Impresso em 15 de Abril de 2020 as 19:47:28